



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

1ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1881, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim1@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0050387-05.2020.8.06.0154**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Tutela Cautelar Antecedente**
 Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Município de Quixeramobim**
 Requerido: **ENEL - Companhia Energética do Ceará**

Plantão extraordinário – Pandemia – Covid-19 (Resolução nº 313/2020 do CNJ).

1. Relatório.

Versam os presentes autos de tutela antecipada requerida em caráter antecedente proposta pelo Município de Quixeramobim contra Companhia Energética do Ceará – Enel.

Narra a parte autora que em virtude da situação emergencial de saúde pública mundial causada pelo novo Coronavírus, o Município de Quixeramobim, por meio da Secretaria de Saúde, está providenciando as instalações necessárias para iniciar os atendimentos na Unidade de Pronto Atendimento – UPA. No entanto, esbarrou na dificuldade de implantação do serviço de energia elétrica para abastecer o equipamento, pois, até o presente momento, mesmo com a assinatura do contrato de compra de energia regulada, a companhia de energia não realizou a obra para extensão da rede de distribuição (BT 380/220V) e, conseqüentemente, não há possibilidade de ligação da carga elétrica para a unidade consumidora, ficando inviabilizado o funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento – UPA.

Requeru o deferimento de tutela de urgência, nos termos do art. 303, do Código de Processo Civil, com a finalidade de obrigar a requerida, no prazo de 24 horas, iniciar a execução da obra de extensão da rede elétrica na UPA de Quixeramobim, bem como para que promova a ligação de carga elétrica para a unidade consumidora.

Parecer do Ministério Público nas págs. 180/182 pugnando pelo deferimento do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação.

O Código de Processo Civil diz em seu art. 303 que “nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

1ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1881, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim1@tjce.jus.br

Para a concessão de tal pronunciamento, que antecipa os efeitos da tutela final, necessário se faz que se verifique a presença de alguns elementos mínimos dispostos na Lei Processual Civil.

Daniel Amorim Assumpção Neves, em Manual de Direito Processual Civil (2020, p. 506-507) ao discorrer acerca da probabilidade do direito nas tutelas, diz que a codificação processual civil atual não exige do juiz nada além de que os elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, podendo esses elementos se constituírem por alegações verossímeis ou prova documental.

Em relação a tal requisito, passo à análise deste no caso concreto.

Verifico, ao que ao que tudo indica, que houve intervenção do Ministério Público do Estado do Ceará de forma extrajudicial na tentativa de ligação da energia elétrica pleiteada, pois conforme documento de pág. 115, o pronunciamento da Enel foi direcionado diretamente à Promotoria de Justiça de Quixeramobim. Nesse documento, datado de 4 de fevereiro de 2020, a requerida menciona que para o início dos procedimentos de instalação necessário se faz a formalização do negócio jurídico por meio de instrumento contratual.

Nas págs. 117/168 consta contratos de fornecimento de energia elétrica e realização de obra formalizados entre o Poder Público Municipal e a Enel, portanto, presente a probabilidade do direito do autor.

No que diz respeito ao perigo do dano, passo a me manifestar.

Com início em dezembro de 2019 e com ponto culminante neste início de 2020, o mundo está sendo assolado pela transmissão exponencial de uma nova e grave espécie de Coronavírus que se iniciou na cidade de Wuhan na China, e hoje alcança quase todos os locais, já tendo atingido 160 países no planeta.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) apresentou Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em 30 de janeiro de 2020.

No Brasil, o Ministério da Saúde baixou a Portaria nº 188, em 03 de fevereiro de 2020, e declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus.

Em 11 de março de 2020 a Organização Mundial da saúde declarou que Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) se tornou uma **pandemia** global diante do expressivo aumento de casos em diversos países ao redor do mundo.

No âmbito nacional foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus.

Referido texto legislativo é expreso ao determinar, no art. 3º, §2, III que ficam



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

1ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1881, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim1@tjce.jus.br

asseguradas às pessoas afetadas o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas. A saber:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

(...)

§ 2º Ficam asseguradas às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

(...)

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do [Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020](#).

Na sequência, foi aprovada pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial no 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil.

No âmbito do Estado do Ceará, em 16 de março de 2020 o chefe do Executivo Estadual expediu o Decreto nº 33.510, declarando situação de emergência em saúde e dispondo sobre medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus.

Diante do agravamento da situação da saúde pública no Estado, foram editados outros atos normativos reforçando as medidas de combate a Covid-19, como a restrição de funcionamento de estabelecimentos comerciais.

O Decreto nº 4.696, de 18 de março de 2020, que decretou situação de emergência no Município de Quixeramobim, trouxe a previsão, dentre outras medidas, da possibilidade de contratação de pessoal temporário para o enfrentamento do surto de Covid-19, suspensão, redução e restrições temporárias na prestação de determinados serviços públicos e a instituição do teletrabalho no âmbito da administração municipal.

Tais ações mencionadas demonstram de forma inequívoca a urgência e a prioridade com que o Poder Público vem enfrentamento da pandemia da Covid-19 e, mais especificamente quando ao Município de Quixeramobim, que este está colocando em prática enfrentamento contra a doença causada pelo novo Coronavírus.

É certo que o enfrentamento da pandemia não se dá tão somente com a adoção de medidas preventivas. É necessária, também, a observância da garantia de pleno acesso da população aos serviços de saúde.

Verifica-se que o contexto fático imposto pelo avanço do Coronavírus não permite espaço dilatado para se tomar decisão: atualmente, no dia 24 de março de 2020, são 408.869 casos confirmados e 18.236 óbitos pelo mundo.

Ademais, os números de mortos e de infectados apresentados pelos mapas virtuais de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

1ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1881, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim1@tjce.jus.br

acompanhamento de disseminação do Coronavírus pelo mundo são apenas um retrato, pois flagrante a subnotificação, dada a quantidade de pessoas que não apresentam os sintomas da doença, aquelas que não recorrem às unidades de saúde, os que não são testados pela ausência de testes ou as pessoas que não são avaliadas em situações de gravidade e dispensadas sem a efetiva realização da testagem.

Além disso, as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em unidades da Federação, em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus.

Na data de hoje, 24 de março de 2020, no país são 2.021 casos confirmados e 46 mortes relativas a doença. Dos casos confirmados, 185 são casos confirmados no Estado do Ceará, existindo casos já atestados em cidades do interior, pois além de Fortaleza, há confirmações de casos nos municípios de Fortim, Aquiraz, Sobral e Mauriti.

A alta transmissibilidade do vírus e o panorama fático ocorrido nos demais países acometidos sugere, com segurança, que os casos alcançarão com brevidade o Sertão Central do Ceará.

Garantido pela Constituição Federal e instrumentalizado por meio do Sistema Único de Saúde, as ações e os serviços de saúde no Brasil são de natureza universal, portanto, acessíveis a todos, no entanto, a experiência recente de países como a Itália demonstrou que nem sistemas de saúde que contam com grande quantidade de leitos e estabelecimentos de saúde são capazes de suportar o adoecimento em massa da população, mas, de toda maneira, urge a constatação de que é necessário que o Estado garanta, com prioridade, o maior número possível de serviços de saúde à disposição daqueles que eventualmente venham precisar.

Em ofício datado de 23 de janeiro de 2020 (pág. 113) de lavra do Secretário Municipal de Saúde do Município de Quixeramobim, este solicita à Procuradoria do Município as medidas necessárias para o funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento da cidade e expõe a situação atual, mencionando que o Hospital Regional do Sertão Central recebe pessoas suspeitas da Covid-19 de toda a região e, por isso, não comporta mais pacientes, sendo necessário novo equipamento de saúde.

Menciona, ainda, que a Enel foi acionada administrativamente, no entanto, até o momento não apresentou resposta. A situação verificada é permeada de considerável urgência.

A Constituição Federal em seu art. 5º, XXXV, expressa que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, enunciando, assim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição no texto constitucional.

No caso em análise, pela urgência da situação, o comportamento omissivo da Enel se configura como uma ameaça ao direito do promovente ter instalado no equipamento de saúde municipal a rede de energia elétrica necessária ao seu funcionamento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

1ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1881, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim1@tjce.jus.br

Embora a relação travada entre as partes seja de natureza contratual, e regida pelos instrumentos que lhes são inerentes, o ordenamento jurídico brasileiro, tendo como marco o Código Civil de 2002, flexibilizou os casos em que estas relações podem ser flexibilizadas em prol da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da imprevisibilidade de fatos que podem afetar a relação contratual.

É com fundamento nessa mitigação da rigidez contratual que, por exemplo, o Código Civil, em seu art. 478, permite a resolução de um contrato de execução continuada ou diferida se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é bem enfática, em diversos pontos, como no art. 5º, ao mitigar essa espécie de “legalidade monolítica” para prever que o juiz, na aplicação da Lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Quanto ao risco ao resultado útil do processo, este se verifica com clareza, ao passo que, se o pronunciamento de antecipação dos efeitos da tutela não for concedido neste momento, a prestação jurisdicional futura será inútil, tendo em vista o rápido avanço da enfermidade causada pelo novo Coronavírus e a necessidade de ampliação dos estabelecimentos de saúde para o seu enfrentamento.

O intento do Requerente, Município de Quixeramobim, é viabilizar que o Sistema de Saúde Municipal, precário em face da enorme demanda já atinente, viabilize a ativação de UPA para atendimento de demandas emergenciais concernentes a pandemia.

Conforme ressaltado pela Representante do Parquet, o Município de Quixeramobim atualmente conta com apenas dois hospitais: o de manutenção municipal, Hospital Regional Dr. Pontes Neto, e o de responsabilidade do Estado, Hospital Regional do Sertão Central - HRSC.

Além disso, o HRSC atende não apenas a população de Quixeramobim, mas também a aproximadamente 631 mil habitantes dos 20 municípios que compõe a macrorregião do Sertão Central (Boa Viagem, Canindé, Caridade, Itatira, Madalena, Paramoti, Banabuiú, Choró, Ibaretama, Ibicuitinga, Milhã, Pedra Branca, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu, Solonópole, Aiuaba, Arneiroz, Parambu e Tauá)

A exigência que a decisão judicial leve em consideração as consequências no mundo fático é feita de forma expressa nas normas infraconstitucional, não bastasse o dever de fundamentação do art. 93, IX da Constituição Federal, mais especificamente no Decreto-Lei nº4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e **judicial**, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixeramobim

1ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1881, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim1@tjce.jus.br

Soma-se aos demais fundamentos elencados, o princípio da celeridade processual que está no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, o qual preconiza o dever político-constitucional do Poder Judiciário de conhecer e julgar, dever esse que não deve ser inserido como simples garantia formal de que a jurisdição será prestada.

Medidas visando a ampliar a rede de atendimento hospitalar devem ser pensadas como medidas de emergência, prioridade máxima em um contexto epidemiológico grave e que incorre em sobrecarga do sistema de saúde em todos os países acometidos, pois colapsa inclusive sistemas de saúde em países com mais elevado padrão de desenvolvimento, sendo impositivo que se viabilize medidas possibilitando melhor atender a saúde da nossa população.

Ao juiz, neste momento, mais ainda que nas situações cotidianas, compete conferir a prestação jurisdicional efetividade, buscando viabilizar a saúde como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, basilar em um Estado que se apresenta Democrático de Direito.

É preciso, sob pena de torná-la medida inócua, que tal prestação seja efetiva, adequada e rápida. Destaco que a demanda teve ingresso na data de hoje (24/03/2020) no Poder Judiciário, distribuída para 1ª Vara de Quixeramobim/CE, tendo na mesma data a Ilustre Representante do Ministério Público apresentado parecer e ainda na mesma data esta Juíza proferido a decisão.

Sendo assim, em um juízo provisório de mérito, reconheço a probabilidade do direito do autor, a urgência em que se requer o pronunciamento judicial e o risco ao resultado útil do processo, elementos suficientes para o deferimento do pedido liminar requerido pelo promovente.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do art. 303, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente para determinar que a requerida Companhia Energética do Ceará – Enel, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, inicie a execução da obra de extensão da rede elétrica na Unidade de Pronto Atendimento – UPA de Quixeramobim, bem como para que promova a ligação de carga elétrica para a unidade consumidora, de modo a possibilitar o imediato funcionamento do referido estabelecimento de saúde.

Determino a intimação da requerida com urgência para o cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento e passível esta de cumprimento provisório, nos termos do art. 537, §3º, do Código de Processo Civil.

Ao autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adite a petição inicial com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, nos termos do art. 303, §1º, I, do Código de Processo Civil, sob pena de

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Quixeramobim

1ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Av. Dr Joaquim Fernandes, 670, Centro - CEP 63800-000, Fone: (88) 3441-1881, Quixeramobim-CE - E-mail: quixeramobim1@tjce.jus.br

extinção do processo sem resolução do mérito.

Tendo em vista as determinações do Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 313/2020 e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará insertas na Portaria nº 514/2020, deixo de designar audiência de conciliação, pois não é seguro, tampouco recomendado, a aglomeração de pessoas neste momento, no entanto, saliento que nada impede que as partes, a qualquer momento, por meio de simples petições nos autos, celebrem ou formulem propostas de acordo.

Por ocasião da intimação da requerida para o cumprimento desta decisão, cite-a de todo o teor da petição inicial, salientando-a que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, que terá como termo inicial a juntada aos autos do instrumento utilizado para a citação ou o primeiro dia útil imediato após 30 de abril de 2020, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (art. 5º da Resolução nº 313/2020).

Expedientes necessários com a urgência que o caso requer.

Quixeramobim/CE, 24 de março de 2020.

Kathleen Nicola Kilian
Juíza de Direito